



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1787080 - SP
(2020/0293615-7)**

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	: ALCIA JOSEFA DE SOUZA
AGRAVANTE	: ALEXANDRE PIVA SOBRINHO
AGRAVANTE	: ANA CLAUDIA DE DEUS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS PINTO
AGRAVANTE	: ANTONIO OSWALDO SALANI
AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO FERREIRA BERTOLDI
AGRAVANTE	: CLAUDETE APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	: EDSON PINHEIRO
AGRAVANTE	: ELIANA MARIA TORRESI
AGRAVANTE	: ELIANI ROSA
AGRAVANTE	: ELISA DOS SANTOS MOURA FRANCHIM
AGRAVANTE	: GERSON RAMALHO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: GILBERTO DOMINGOS SIMOES
AGRAVANTE	: ISABEL APARECIDA SILVA
AGRAVANTE	: JOSÉ DE FREITAS BENEDITO
AGRAVANTE	: JOSÉ RAIMUNDO SICA
AGRAVANTE	: KATIA DAVI MOREIRA
AGRAVANTE	: LANFRANCO RANIERI PAOLO TRONCONE
AGRAVANTE	: LUIS CARLOS SANCHEZ
AGRAVANTE	: MARIA ANDREIA BALDUCCI NOVAES
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA SACRAMENTO DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARIA NEUSA DA SILVA
AGRAVANTE	: NEIDE JACINTHO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: OSCAR GONCALVES NETO
AGRAVANTE	: ROSANGELA DA COSTA CARVALHO
AGRAVANTE	: RUTE ADELINA DE OLIVEIRA GOMES
AGRAVANTE	: RUTE ALVES DE ALMEIDA VIEIRA
AGRAVANTE	: SELMA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVANTE	: VIRGINIA NICOLETTI SANT ANNA
AGRAVANTE	: WALKIRIA SERRANO
ADVOGADOS	: RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465 VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022 LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044 DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ATIVOS. PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUENIO). OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por servidores estaduais ativos contra a Fazenda do Estado de São Paulo pleiteando o recebimento do adicional por tempo de serviço (quinquênio).
2. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.
3. Ao fixar o valor da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa, o Tribunal de origem o fez "visto não ser possível mensurar o proveito econômico obtido pelos autores" (fl. 341, e-STJ).
4. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, decidiu que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados, via de regra, sobre o valor do proveito econômico obtido ou, **não sendo possível quantificar o proveito econômico do vencedor da demanda, sobre o valor atualizado da causa.**
5. A instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
6. Rever a conclusão de que os Embargos são protetatórios também demanda revolver o acervo documental dos autos, procedimento vedado em Recurso Especial pela Súmula 7/STJ.
7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1787080 - SP
(2020/0293615-7)**

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	: ALCIA JOSEFA DE SOUZA
AGRAVANTE	: ALEXANDRE PIVA SOBRINHO
AGRAVANTE	: ANA CLAUDIA DE DEUS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS PINTO
AGRAVANTE	: ANTONIO OSWALDO SALANI
AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO FERREIRA BERTOLDI
AGRAVANTE	: CLAUDETE APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	: EDSON PINHEIRO
AGRAVANTE	: ELIANA MARIA TORRESI
AGRAVANTE	: ELIANI ROSA
AGRAVANTE	: ELISA DOS SANTOS MOURA FRANCHIM
AGRAVANTE	: GERSON RAMALHO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: GILBERTO DOMINGOS SIMOES
AGRAVANTE	: ISABEL APARECIDA SILVA
AGRAVANTE	: JOSÉ DE FREITAS BENEDITO
AGRAVANTE	: JOSÉ RAIMUNDO SICA
AGRAVANTE	: KATIA DAVI MOREIRA
AGRAVANTE	: LANFRANCO RANIERI PAOLO TRONCONE
AGRAVANTE	: LUIS CARLOS SANCHEZ
AGRAVANTE	: MARIA ANDREIA BALDUCCI NOVAES
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA SACRAMENTO DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARIA NEUSA DA SILVA
AGRAVANTE	: NEIDE JACINTHO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: OSCAR GONCALVES NETO
AGRAVANTE	: ROSANGELA DA COSTA CARVALHO
AGRAVANTE	: RUTE ADELINA DE OLIVEIRA GOMES
AGRAVANTE	: RUTE ALVES DE ALMEIDA VIEIRA
AGRAVANTE	: SELMA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVANTE	: VIRGINIA NICOLETTI SANT ANNA
AGRAVANTE	: WALKIRIA SERRANO
ADVOGADOS	: RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
	VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
	LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
	DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ATIVOS. PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUENIO). OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por servidores estaduais ativos contra a Fazenda do Estado de São Paulo pleiteando o recebimento do adicional por tempo de serviço (quinquênio).
2. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.
3. Ao fixar o valor da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa, o Tribunal de origem o fez "visto não ser possível mensurar o proveito econômico obtido pelos autores" (fl. 341, e-STJ).
4. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, decidiu que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados, via de regra, sobre o valor do proveito econômico obtido ou, **não sendo possível quantificar o proveito econômico do vencedor da demanda, sobre o valor atualizado da causa.**
5. A instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
6. Rever a conclusão de que os Embargos são protetatórios também demanda revolver o acervo documental dos autos, procedimento vedado em Recurso Especial pela Súmula 7/STJ.
7. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 602-605, e-STJ).

A parte agravante reafirma as razões do Recurso Especial, sob estes fundamentos:

I – De início, no tocante à alegação de afronta ao CPC. 1.022, diferentemente do aduzido pela decisão ora objurgada, tem -se que o acórdão recorrido, mesmo integrado após o julgamento dos embargos declaratórios opostos, não sanou os vícios que foram apontados, não tendo apreciado todas as questões necessárias à solução da controvérsia – o que justifica, portanto, a alegação de afronta aos dispositivos mencionados .

(...)

II - Outra questão que merece reforma é a imposição de multa perpetrada pelo Tribunal a quo, em razão da oposição de embargos de declaração com intuito de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sanasse a omissão acima apontada.

Isto porque, a posição dos Tribunais Superiores é firme em determinar o exaurimento dos debates acerca da questão pelo Tribunal a quo e, também, que, inexistindo tal exaurimento, os embargos declaratórios são o instrumento necessário para instar o Tribunal a se pronunciar.

(...)

III – Por fim, no que tange ao suposto óbice da Súmula 7 em relação aos honorários advocatícios, também não merece guarida. Isto porque não se está a pedir o reexame, ou mesmo a reavaliação da prova, mas simplesmente que a aplicação do código de processo civil.

Isto porque, os honorários sucumbenciais somente serão fixados sobre o valor da causa quando, nos termos do art. 85, §4º, III do Código de Processo Civil, for impossível determinar o valor do proveito econômico obtido, ou quando não houver condenação principal.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.3.2024.

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por servidores estaduais ativos contra a Fazenda do Estado de São Paulo pleiteando o recebimento do adicional por tempo de serviço (quinquênio).

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.

No mérito, o Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ, fl. 341):

Quanto aos autores que tiveram a improcedência decretada, com a inversão do julgado nesse ponto, deverá arcar a Fazenda do Estado de São Paulo com as custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, já que mais adequado ao desiderato legal (art. 85, par. 4º, III, do Novo CPC), visto não ser possível mensurar o proveito econômico obtido pelos autores.

Ao fixar o valor da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa,

o Tribunal de origem o fez "visto não ser possível mensurar o proveito econômico obtido pelos autores" (fl. 341, e-STJ).

A Segunda Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, decidiu que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados, via de regra, sobre o valor do proveito econômico obtido ou, **não sendo possível quantificar o proveito econômico do vencedor da demanda, sobre o valor atualizado da causa.**

Nota-se que a instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

No tocante à multa do do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a Corte local consignou (fls. 378-379, e-STJ):

O v. aresto embargado apreciou expressamente as questões suscitadas, explicitando, com clareza e objetividade, as razões que levaram o Órgão Julgador a, por votação unânime, dar parcial recurso dos autores, ora embargantes.

provimento ao Enfim, como é perceptível por mera leitura do julgado, o tema aventado nestes embargos de declaração já foi decidido no v. acórdão embargado, notadamente em relação à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 85, §4º, inciso III, do CPC/2015, pois em não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido pelos autores, a fixação terá como base o valor da causa, e, para sua reforma, imprescindível a apreciação do tema junto ao Supremo Tribunal Federal, cujo recurso adequado certamente não são os embargos de declaração.

Na verdade, há confronto entre o que ficou decidido e as teses sustentadas pelos embargantes, que não foram aceitas pela E. Turma Julgadora.

Nesse caso, é forçoso convir que o inconformismo manifestado se reveste de nítido caráter infringente ao julgado e como tal não comporta apreciação em sede de embargos de declaração.

Enfim, mero inconformismo da parte com o resultado do v. acórdão recorrido não tem o condão de impor qualquer reforma ou rejugamento desta decisão Colegiada.

Afora isto, registre-se ainda que são incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgadores (v. RTJ 164/793), numa insistência descabida e ilegal, pois já no primeiro embargos de declaração abordou o mesmo assunto deste segundo embargos de declaração.

Por outro lado, não pode passar despercebido que a interposição deste segundo embargos de declaração revela-se atentatório ao curso regular do processo, insistindo no rejugamento com efeito infringente do v. acórdão, verdadeiro ato temerário e, por conseguinte, manifestamente protelatório, daí porque, em observância aos estritos termos do artigo 1.026, parágrafo 2º, do CPC/15, cabível aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Desse modo, rever a conclusão de que os Embargos são protelatórios também demanda revolver o acervo documental dos autos, procedimento vedado em Recurso Especial pela Súmula 7 do STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0293615-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.787.080 /
SP

Números Origem: 1043685-56.2015.8.26.0053 10436855620158260053 22468593720158260000

PAUTA: 16/04/2024

JULGADO: 16/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALCIA JOSEFA DE SOUZA
AGRAVANTE	: ALEXANDRE PIVA SOBRINHO
AGRAVANTE	: ANA CLAUDIA DE DEUS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS PINTO
AGRAVANTE	: ANTONIO OSWALDO SALANI
AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO FERREIRA BERTOLDI
AGRAVANTE	: CLAUDETE APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	: EDSON PINHEIRO
AGRAVANTE	: ELIANA MARIA TORRESI
AGRAVANTE	: ELIANI ROSA
AGRAVANTE	: ELISA DOS SANTOS MOURA FRANCHIM
AGRAVANTE	: GERSON RAMALHO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: GILBERTO DOMINGOS SIMOES
AGRAVANTE	: ISABEL APARECIDA SILVA
AGRAVANTE	: JOSÉ DE FREITAS BENEDITO
AGRAVANTE	: JOSÉ RAIMUNDO SICA
AGRAVANTE	: KATIA DAVI MOREIRA
AGRAVANTE	: LANFRANCO RANIERI PAOLO TRONCONE
AGRAVANTE	: LUIS CARLOS SANCHEZ
AGRAVANTE	: MARIA ANDREIA BALDUCCI NOVAES
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA SACRAMENTO DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARIA NEUSA DA SILVA
AGRAVANTE	: NEIDE JACINTHO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: OSCAR GONCALVES NETO
AGRAVANTE	: ROSANGELA DA COSTA CARVALHO
AGRAVANTE	: RUTE ADELINA DE OLIVEIRA GOMES
AGRAVANTE	: RUTE ALVES DE ALMEIDA VIEIRA
AGRAVANTE	: SELMA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVANTE	: VIRGINIA NICOLETTI SANT ANNA
AGRAVANTE	: WALKIRIA SERRANO
ADVOGADOS	: RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
	: VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
	: LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
	: DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ISADORA CARVALHO BUENO - SP363569

2020/0293615-7 - AREsp 1787080 Petição : 2024/0002139-5 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0293615-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.787.080 /
SP

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de
Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALCIA JOSEFA DE SOUZA
AGRAVANTE	: ALEXANDRE PIVA SOBRINHO
AGRAVANTE	: ANA CLAUDIA DE DEUS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS PINTO
AGRAVANTE	: ANTONIO OSWALDO SALANI
AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO FERREIRA BERTOLDI
AGRAVANTE	: CLAUDETE APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	: EDSON PINHEIRO
AGRAVANTE	: ELIANA MARIA TORRESI
AGRAVANTE	: ELIANI ROSA
AGRAVANTE	: ELISA DOS SANTOS MOURA FRANCHIM
AGRAVANTE	: GERSON RAMALHO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: GILBERTO DOMINGOS SIMOES
AGRAVANTE	: ISABEL APARECIDA SILVA
AGRAVANTE	: JOSÉ DE FREITAS BENEDITO
AGRAVANTE	: JOSÉ RAIMUNDO SICA
AGRAVANTE	: KATIA DAVI MOREIRA
AGRAVANTE	: LANFRANCO RANIERI PAOLO TRONCONE
AGRAVANTE	: LUIS CARLOS SANCHEZ
AGRAVANTE	: MARIA ANDREIA BALDUCCI NOVAES
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA SACRAMENTO DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARIA NEUSA DA SILVA
AGRAVANTE	: NEIDE JACINTHO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: OSCAR GONCALVES NETO
AGRAVANTE	: ROSANGELA DA COSTA CARVALHO
AGRAVANTE	: RUTE ADELINA DE OLIVEIRA GOMES
AGRAVANTE	: RUTE ALVES DE ALMEIDA VIEIRA
AGRAVANTE	: SELMA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVANTE	: VIRGINIA NICOLETTI SANT ANNA
AGRAVANTE	: WALKIRIA SERRANO
ADVOGADOS	: RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
	: VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
	: LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
	: DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ISADORA CARVALHO BUENO - SP363569

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542542551835-4218218@ 2020/0293615-7 - AREsp 1787080 Petição : 2024/0002139-5 (AgInt)